



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

MARCELO EDUARDO FONSECA

**O AUXÍLIO RECLUSÃO SOB O ASPECTO DO CRITÉRIO DA BAIXA RENDA:
EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.**

**CAMPINA GRANDE
2017**

MARCELO EDUARDO FONSECA

**O AUXÍLIO RECLUSÃO SOB O ASPECTO DO CRITÉRIO DA BAIXA RENDA:
“EVOLUÇÃO” DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso em Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Previdenciário.

Orientador: Prof. Dr. Russ Howel Henrique
Cesário.

**CAMPINA GRANDE
2017**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

F676a Marcelo Eduardo Fonseca
O Auxílio Reclusão sob o aspecto do critério da baixa renda
[manuscrito] : evolução do entendimento jurisprudencial / Marcelo
Eduardo Fonseca. - 2017.
27 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2017.

"Orientação: Prof. Dr. Russ Howel Henrique Cesário,
Departamento de Direito Público".

1. Auxílio 2. Benefício 3. Renda I. Título.

21. ed. CDD 368.4

MARCELO EDUARDO FONSECA

**O AUXÍLIO RECLUSÃO SOB O ASPECTO DO CRITÉRIO DA BAIXA RENDA:
“EVOLUÇÃO” DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.**

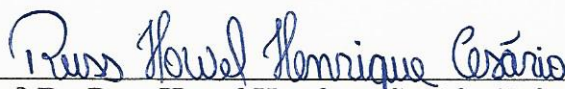
Trabalho de Conclusão de Curso em Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Previdenciário.

Orientador: Prof. Dr. Russ Howel Henrique
Cesário.

Aprovada em: 28/04/2017.

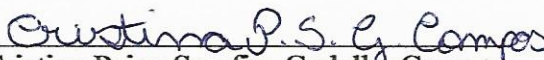
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Russ Howel Henrique Cesário (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Amilton de França
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais, pela dedicação, companheirismo e amizade, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Ao professor Russ Howel Henrique Cesário pelas leituras sugeridas ao longo dessa orientação e pela dedicação e atenção.

Aos meus pais e irmãs, pelo apoio dedicado ao longo de todos esses anos.

À minha amada noiva pela compreensão nos momentos em que tive que me ausentar dedicando-me aos estudos.

A todos os funcionários da UEPB, pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

“Para quem tem uma boa posição social, falar de comida é coisa baixa. É compreensível: eles já comeram.”

Bertold Brecht

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	SURGIMENTO DA “PREVIDÊNCIA SOCIAL” E SUA EVOLUÇÃO NO MUNDO	08
2.1	Poor Relief Act (lei de Amparo ao Pobre)	08
2.2	Carta Encíclica “Rerum Novarum”	10
2.3	O Chanceler Otto Von Bismarck e o Surgimento Oficial da Previdência Social na Alemanha	12
2.4	A Previdência Social na Contemporaneidade	13
3	A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL	14
4	AUXÍLIO - RECLUSÃO	16
5	CRITÉRIO DA BAIXA RENDA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO	19
5.1	Da Inconstitucionalidade do Critério da Baixa Renda	21
6	O ENTENDIMENTO JURISPRUDÊNCIA PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO RECLUSÃO EM RELAÇÃO AO CRITÉRIO DA BAIXA RENDA AO LONGO DO TEMPO	22
7	CONCLUSÃO	25
	REFERÊNCIAS	27

O Auxílio Reclusão sob o aspecto do critério da Baixa Renda: Evolução do entendimento Jurisprudencial.

Marcelo Eduardo Fonseca*

RESUMO

O trabalho tem como objetivo demonstrar o entendimento atual da jurisprudência em torno da concessão do Auxílio Reclusão sob o critério da baixa renda, apontando a falta de razoabilidade que passou a ter sua concessão após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº20/1988 e o seu entendimento ao decorrer do tempo.

Palavras-Chave: Auxílio. Benefício. Renda.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o intuito de analisar o entendimento jurisprudencial em três fases distintas acerca do critério da baixa renda para concessão do auxílio reclusão, tendo na última fase estudada o entendimento do STJ.

Antes de tudo, se faz necessário citar o texto da Constituição Federal que consagra em seu Artigo 5º, inciso XLV, talvez o princípio basilar do Auxílio Reclusão, quando diz que: “Nenhuma pena passará da pessoa do condenado (...)”, logo, não há que se falar no benéfico como algo que seja destinado ao detento e sim para os seus dependentes, que abruptamente tiveram o responsável pelos proventos que sustentavam a família impedido de assim fazê-lo.

Porém, para que possamos adentrar especificamente no assunto que aqui será mais largamente abordado, o Auxílio Reclusão, se faz necessário apresentar a história da Previdência Social no Mundo e depois mais especificamente no Brasil, sua gênese, a quem deveria amparava e sua natural evolução histórica.

O estudo da história do Direito previdenciário é de gigantesca importância, pois nos permite o entendimento de vários institutos contemporâneos de seguridade, mostrando desta maneira, como fica evidente a participação crescente do Estado visando a proteção da sociedade de maneira contundente.

Ainda na mesma esteira veremos que a evolução histórica no Mundo se dá para que possamos compreender o surgimento da Previdência Social, além de seu contexto. Já o

* Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
Email: marcelo.eduardof@gmail.com

surgimento e sua evolução no Brasil servem para uma compreensão exata dos termos atuais da Previdência Social, os ganhos e as perdas dos contribuintes ao longo dos anos, e para uma reflexão em tempos tão turbulentos com o intuito de buscar sua excelência legislativa, doutrinária, jurisprudencial e administrativa para que possa servir de norte para o futuro.

2. O SURGIMENTO DA “PREVIDÊNCIA SOCIAL” E SUA EVOLUÇÃO NO MUNDO.

O trabalho sempre foi a principal matéria prima que o homem comum ofereceu ao mercado em troca da sua sobrevivência, fosse este trabalho desenvolvido de maneira particular, ou seja, laborando em pró de seus próprios meios de produção ou então vendendo sua mão de obra para outros em troca do seu sustento individual e de sua família, porém, duas variáveis podem interferir nesta equação, não sempre tão exata, seja a falta de emprego para que possa efetivamente “vender” sua capacidade laboral ou a sua incapacidade física para se colocar no mercado de trabalho.

Por estes motivos e até mesmo como forma de conter possíveis motins sociais o Estado e organizações sociais como a Igreja Católica, por exemplo, buscaram formas para proteger a sociedade das variáveis: pobreza, desemprego, incapacidade laboral. O intuito fosse para evitar a miséria, fosse para conter ideologias que surgiam como a salvação do trabalhador contra a exploração e desamparo na falta de sua capacidade produtiva.

2.1 POOR RELIEF ACT (LEI DE AMPARO AOS POBRES)

No início do século XVI, a Inglaterra passou por um grande aumento na sua população urbana, muitos camponeses migravam do campo para as cidades em busca de trabalho e melhores condições de vida, no entanto, a grande maioria sem qualquer qualificação (mesmo para os padrões da época) não eram aproveitados, o que gerou uma quantidade nunca antes vista de pessoas miseráveis, que sem um lar, viviam perambulando pelas ruas das cidades inglesas, gerando assim um caos social com reflexos na saúde pública e na violência.

Em parte pressionados pela população incomodada com os problemas trazidos pelos novos habitantes das cidades, em parte preocupados com o seu próprio bem estar, a monarquia inglesa e o parlamento discutiram em 1601 uma forma de amenizar aquela situação, criando assim o que se conhece como sendo a primeira lei assistencialista e política

de bem estar social advinda de um ente Estatal, o *Poor Relief Act* ou a Lei de Amparo aos Pobres.

A lei, basicamente, consistia no recrutamento de religiosos para que retirassem das ruas os desvalidos, organizarem as instituições que os acolheriam, discipliná-los com base no ofício religioso contendo assim qualquer possível ideal revolucionário em decorrência da situação de penúria em que viviam e introduzi-los em saberes laborais próprios das cidades.

Esse regulamento legal trazia determinados direitos como: pagamento em dinheiro, considerado uma pensão, para aqueles que não podiam trabalhar e deveres que os beneficiários deveriam seguir para que continuasse amparado, tais como: afazeres manuais que geravam renda mínima ao homem inativo para o desocupado e para o pobre que tinha capacidade; proibição do auxílio ao mendigo e ao frequentador casual dos asilos, que buscavam auxílio apenas naquele momento. Essa remuneração era irrisória, um valor mensal correspondente ao preço do alimento que a família fosse gastar ao longo do mês, mas extremamente mínima, não resolvia os problemas de ordem econômica na Inglaterra, somente agia como enorme paliativo.

Um parâmetro para o amparo recebido ainda surte reflexo até hoje, era o número de filhos de que a família possuía, outro aspecto que podemos comprar com a realidade vivia no século XXI é a forma com a qual o Estado conseguia manter o “programa”, o dinheiro necessário não vinha diretamente do Estado, mas da “taxa dos pobres” paga pelos contribuintes cujas posses ultrapassassem um valor determinado. Para os proprietários de terras o sistema era muito vantajoso, pois transferia a todos os contribuintes os gastos com os trabalhadores e, na entressafra, quando o salário era cortado, os trabalhadores eram mantidos com o adicional garantido pela “Lei dos Pobres”.

Todavia, muitas igrejas buscavam maximizar o lucro obtido com o trabalho dos desprovidos, no entanto, grande parte dos que se abrigavam nessas instituições eram doentes, idosos e crianças, cujo trabalho dava pouco ou nenhum lucro, o que os levava a fugir das suas responsabilidades impostas pelas igrejas e pela própria Lei. Com o passar dos anos as dificuldades financeiras e o baixo retorno, fez com que muitas instituições passem a não se interessar por doentes e idosos e as mazelas sociais voltavam a ressurgir mais claramente na sociedade inglesa.

No século XVIII a forma como a Lei era aplicada começou a ser questionada pelo parlamento britânico, em vista do aumento significativo do número de pessoas doentes e

idosos vivendo em condições deploráveis nas ruas das cidades da Inglaterra. Como dito anteriormente, as instituições passaram a visar o lucro, atendiam somente os desprovidos que poderiam oferecer retorno financeiro e não se importavam com os problemas sociais que a Lei dos Pobres deveria combater, os asilos ou *poorhouses* e as *Workhouses* abrigavam, tão somente, as pessoas saudáveis, fortes e dotados de certa inteligência que pudessem aprender as rotinas de trabalho nesses abrigos.

As falhas mencionadas enfraqueceram o plano Estatal ao longo dos anos, fazendo com que no ano de 1834 o Rei George III e o parlamento inglês elaborassem uma segunda Lei dos Pobres, desta vez, tendo como responsáveis pelo acolhimento e responsabilidade tutorial aos acolhidos pessoas intituladas de comissários, que continham a jurisdição para executar princípios legais, ordens e regulamentação da administração do auxílio aos desprovidos e, além disso, dispuser casas que serviriam como acolhimento aos desamparados, a educação das crianças e a administração das paróquias. Desta forma, entende-se que o objetivo maior dessa lei era administrar o auxílio aos pobres da Inglaterra, bem como impedir o homem produtivo de reivindicar ajuda, prover refúgio para o doente e repudiado, formando um grupo para gerenciar as instituições que estavam sendo constituídas e executar a Lei.

2.2 A CARTA ENCÍCLICA “*RERUM NOVARUM*”

Preocupados com as condições que se encontravam os trabalhadores e as ideologias que surgiam na Europa no final do século XIX, a Igreja Católica, através do então Papa Leão XIII, divulga para os seus fieis espalhados por todo mundo a carta encíclica denominada de *Rerum Novarum* que numa tradução livre poderíamos chamar de “Das Coisas Novas”, que tratava das condições que viviam os operários naquela época, mais precisamente em 1891.

Dois acontecimentos históricos eclodiam neste período a Revolução Industrial e a propagação das ideias Marxistas, que eram absolutamente antagônicas como bem sabemos e preocupavam aqueles que viviam da exploração do capital e da mão de obra dos operários.

Como grande “orientador” do pensamento da população ocidental, a Igreja então resolveu propagar uma ideia que fosse intermediária entre o bem estar dos operários, quase sempre oprimidos e explorados com regimes de trabalho sobre-humanos de trabalho, mas que também mantivesse estes mesmo operários distantes e desencorajados a aderirem as ideais comunistas.

O início da encíclica já denota o cenário tenso e de iminente conflito em que se encontrava o mundo:

A sede de inovações, que há muito tempo se apoderou das sociedades e as tem numa agitação febril, devia, tarde ou cedo, passar das regiões da política para a esfera vizinha da economia social. Efetivamente, os progressos incessantes da indústria, os novos caminhos em que entraram as artes, a alteração das relações entre os operários e os patrões, a influência da riqueza nas mãos dum pequeno número ao lado da indigência da multidão, a opinião enfim mais avantajada que os operários formam de si mesmos e a sua união mais compacta, tudo isto, sem falar da corrupção dos costumes, deu em resultado final um temível conflito (Papa Leão XIII, p.01).

Mais adiante o Papa relata as condições que os operários se encontram em face ao avanço da Revolução Industrial e da constante busca desenfreada pelo lucro a todo custo:

Em todo o caso, estamos persuadidos, e todos concordam nisto, de que é necessário, com medidas prontas e eficazes, vir em auxílio dos homens das classes inferiores, atendendo a que eles estão, pela maior parte, numa situação de infortúnio e de miséria imerecida. O século passado destruiu, sem as substituir por coisa alguma, as corporações antigas, que eram para eles uma proteção; os princípios e o sentimento religioso desapareceram das leis e das instituições públicas, e assim, pouco a pouco, os trabalhadores, isolados e sem defesa, têm-se visto, com o decorrer do tempo, entregues à mercê de senhores desumanos e à cobiça duma concorrência desenfreada. A usura voraz veio agravar ainda mais o mal. Condenada muitas vezes pelo julgamento da Igreja, não tem deixado de ser praticada sob outra forma por homens ávidos de ganância, e de insaciável ambição. A tudo isto deve acrescentar-se o monopólio do trabalho e dos papéis de crédito, que se tornaram o quinhão dum pequeno número de ricos e de opulentos, que impõem assim um jugo quase servil à imensa multidão dos proletários (Papa Leão XIII, p.02).

Assim sendo, nas palavras do Papa, o Estado precisava intervir na economia a favor dos mais pobres e desamparados, destacando-se a questão da caridade do patrão em relação ao empregado, apresentando uma solução justa e equânime a partir da colocação a seguir:

É por isto que, Veneráveis Irmãos, o que em outras ocasiões temos feito, para bem da Igreja e da salvação comum dos homens, em Nossas Encíclicas sobre a soberania política, a liberdade humana, a constituição cristã dos Estados e outros assuntos análogos, refutando, segundo Nos pareceu oportuno, as opiniões errôneas e falazes, o julgamos dever repetir hoje e pelos mesmos motivos, falando-vos da Condição dos Operários. Já temos tocado esta matéria muitas vezes, quando se Nos tem proporcionado o ensejo; mas a consciência do Nosso cargo Apostólico impõe-nos como um dever tratá-la nesta Encíclica mais explicitamente e com maior desenvolvimento, a fim de pôr em evidência os princípios duma **solução, conforme à justiça e à equidade**. O problema nem é fácil de resolver, nem isento de perigos. E difícil, efetivamente, precisar com exatidão os direitos e os deveres que devem ao mesmo tempo reger a riqueza e o proletariado, o capital e o trabalho. Por outro lado, o problema não é sem perigos, porque não poucas vezes homens turbulentos e astuciosos procuram desvirtuar-lhe o sentido e aproveitam-no para excitar as multidões e fomentar desordens (Papa Leão XIII, p.02).

Mais adiante são repudiadas as praticas atribuídas aos patrões em relação aos trabalhadores:

Quanto aos ricos e aos patrões, não devem tratar o operário como escravo, mas respeitar nele a dignidade do homem, realçada ainda pela do Cristão. O trabalho do corpo, pelo testemunho comum da razão e da filosofia cristã, longe de ser um objeto de vergonha, honra o homem, porque lhe fornece um nobre meio de sustentar a sua vida. O que é vergonhoso e desumano é usar dos homens como de vis instrumentos de lucro, e não os estimar senão na proporção do vigor dos seus braços (Papa Leão XIII, p.03).

Apesar de polêmica, por se atribuir a intenção da divulgação da encíclica como meio de proteção dos interesses patrimoniais da Igreja à época, a carta teve também fundamental importância quanto a divulgação dos males e das necessidades sociais que passavam os trabalhadores, abrindo assim espaço para os avanços no pensamento de resguardar a saúde física e mental do proletariado.

Apesar de ter surgido em outro momento histórico, 1937, outra encíclica teve sua relevância quanto tema, cabendo aqui mencionar a *Divini Redemptoris* (Divino Redentor), de Pio XI, que diz que se deve evitar a pobreza, prestigiando as medidas como seguros públicos e privados para os tempos de velhice, enfermidade ou de desemprego.

Todo o processo evolutivo da Previdência Social é fruto de muita luta das classes sociais menos favorecidas, que sempre estiveram à mercê dos riscos sociais, e também do desenvolvimento da solidariedade, exatamente como o pensamento de Leão XIII.

2.3 O CHANCELER OTTO VON BISMARCK E O SURGIMENTO OFICIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NA ALEMANHA.

E do Chanceler Otto Von Bismarck a responsabilidade pelo surgimento oficial da Previdência Social na Alemanha em 1883, com a edição da lei de seguros sociais, algumas leis até haviam surgido na Europa anteriormente, porém nada que se comprasse ao alcance e amplitude da lei de seguros sociais do estadista alemão.

A revolução foi tão grande à época, que por meio as suas ideias surgiram institutos que até hoje são usuais e importantíssimos para o funcionamento de nossa sociedade, para se ter um exemplo foi em seu governo que surgiu o seguro-doença, para, logo depois, em 1884, abarcar o seguro contra acidente do trabalho e, em 1889, o seguro-invalidez e a velhice. O custeio das prestações, por seu turno, tinha sustentação nas contribuições dos empregados, empregadores e do Estado, exatamente como temos hoje.

Da mesma forma que as encíclicas de Leão XIII, Von Bismarck preocupava-se também com possíveis revoltas dos operários e o resultados destas para o povo alemão, até por isso ele justificava que apesar dos custos de se manter um sistema de Previdência Social ser bastante elevado era menos gravoso que conter uma revolta de trabalhadores.

O sucesso do plano de seguro social de Otto Von Bismarck levou que essa tendência se espalhasse pelos demais países da Europa, protegendo principalmente os trabalhadores, sem que negligenciasse a proteção fornecida pelos mecanismos de assistência social aos demais atores sociais.

2.4 A PREVIDÊNCIA SOCIAL NA CONTEMPORANEIDADE.

Em 1941, William Beveridge, renomado economista inglês, presidiu uma comissão encarregada de elaborar um relatório sobre a seguridade social da Inglaterra. Que resultou em dois relatórios, um deles em 1942 e outro dois anos depois em 1944, que foram denominados respectivamente, Seguro Social e Serviços Conexos, Pleno Emprego em Uma Sociedade Livre, os quais tiveram incomensurável influência na evolução dos sistemas de proteção social vigentes no mundo.

Os dois planos partiram do pressuposto de que se devia assegurar a eficaz proteção ao povo, não se limitando sua abrangência apenas aos trabalhadores cujas prestações estavam atreladas a excessivos critérios de concessão.

Esse era o ideário buscado pelos planos Beveridge, o qual se busca até a presente data, vez que não se podia mais contentar com os seguros sociais, arraigados com as determinantes conceituais do seguro privado, ou mesmo, com pretensões e justificativas advindas da religião, já que cada vez mais havia a divisão entre Estado e Igreja.

Mais adiante e influenciado pelas ideias de Beveridge, a Declaração Universal dos Direitos dos Homens, também contemplou a Previdência Social, especificamente em seu artigo 25:

Toda pessoa tem o direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe a saúde, e o bem-estar próprio e da família, especialmente no tocante à alimentação, ao vestuário, à habitação, à assistência médica e aos serviços sociais necessários; tem direito à segurança no caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou em qualquer outro caso de perda dos meios de subsistência, por força de circunstâncias independentes de sua vontade.

Surgia então a Previdência Social como bem conhecemos hoje, fugindo do caráter religioso e como obrigação do Estado em assegurar proteção aos necessitados e também a sociedade como um todo, a fim de se evitar problemas graves como os ocorridos na Inglaterra no século XVI.

3. A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

A primeira legislação pertinente a Previdência Social no Brasil é de 1888, quando foi regulamentado o direito à aposentadoria para empregados dos Correios.

Um País que até então tinha quase toda mão-de-obra proveniente de escravos, por óbvio, não tinha legislação que se preocupasse com questões sociais dos trabalhadores, com a abolição da escravatura e a chegada de imigrantes da Europa Central (Itália e Alemanha) no início do século XX as ideias dos sindicatos que protegiam os operários e seus familiares se disseminaram no Brasil.

Porém, o fato considerado como ponto de partida da Previdência Social propriamente dita no País é a Lei nº 4.682/1923, também conhecida com Lei Elói Chaves que criava a Caixa de Aposentadoria e Pensões (CAP's) para empregados de empresas ferroviárias, estabelecendo assistência médica, aposentadoria e pensões, benefícios válidos inclusive para seus familiares. Em 1926 passou a se estender para trabalhadores de empresas portuárias e marítimas, foi o marco inicial para demais categorias:

[...] em 1923, a Lei Elói Chaves (Lei nº. 4682 de 24-1-1923) criava a Caixa de Aposentadoria e Pensões para os funcionários. Antes de 1930, duas outras categorias já recebiam o benefício do seguro social: portuários e marítimos, pela Lei nº. 5.109(20-12-1926) e telegráficos e radiotelegráficos, pela Lei nº. 5.485 (30-6-1928) (SPOSATI, p.42).

Entretanto, não havia como transformar a previdência em uma política pública uma vez que as CAP's eram reivindicações dos trabalhadores junto as empresas ao qual eram ligados e apenas quem estava inserido no mercado de trabalho, e que contribuísse com a sua respectiva CAP. Apenas em 1933, 10 anos após a Lei Elói Chaves, já no governo de Getúlio Vargas, que as CAP's foram unificadas e modificadas para IAP's (Institutos de Aposentadorias e Pensões) contemplando os trabalhadores operariados e urbanos e não apenas aqueles que pertenciam a um grupo de trabalhadores incluídos em sua respectiva CAP, a Era Vargas fez com que a previdência se tornasse semi-universal e não apenas para um restrito grupo, apesar de que mesmo contemplando os seletos, ainda havia um certo corporativismo,

uma IAP não atendia por exemplo um membro de uma outra IAP ou CAP do qual não fazia parte do contexto da qual era procurada.

Foi criada a Lei Orgânica de Previdência Social (Lei nº 3.807 de 1960) unificando a legislação referente aos institutos de aposentadorias e pensões. A esta altura, a Previdência Social já beneficiava todos os trabalhadores urbanos. Os trabalhadores rurais passariam a ser contemplados em 1963, através da Lei nº 4.214, que ficou conhecida com FUNRURAL.

Em 1966, com a alteração de dispositivos da Lei Orgânica da Previdência Social, foram instituídos o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS, hoje o INSS), que reuniu os seis institutos de aposentadorias e pensões existentes.

Em 1974, foi criado o Ministério da Previdência e Assistência Social. Até então, o tema ficava sob o comando do Ministério do Trabalho e Emprego (na época chamado Ministério do Trabalho e Previdência Social).

Grande marco para a extensão dos benefícios da previdência a todos os trabalhadores foi a Constituição de 1988, que passou a garantir renda mensal vitalícia a idosos e portadores de deficiência, desde que comprovada a baixa renda e que tenham qualidade de segurado.

Em 1990, o INPS mudou de nome, passando a ser chamado de INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social.

Em 1991 através da Lei nº 8.213 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, surge entre outras medidas o Auxílio Reclusão.

Em dezembro de 1998, o governo mudou as regras da previdência passando a exigir uma idade mínima para a aposentadoria, que, no caso das mulheres, é de 55 anos e do homem, 60 anos. Anteriormente, a aposentadoria valia para quem contribuísse por 25 a 30 anos, no caso das mulheres, e 30 a 35 anos, no caso dos homens, sem limite mínimo de idade.

Possivelmente, ao decorrer dos próximos anos novas reformas na Previdência Social serão implementadas, uma vez que, o sistema atual encontra-se deficitário e fadado ao colapso segundo o Governo Federal.

4. AUXÍLIO-RECLUSÃO

O Seguro Social, hoje também sinônimo de Previdência Social, é considerado um instituto de Direito Público, com legislação e estrutura próprias. E por ser o Seguro Social um direito social, tem o mesmo o poder de fruição universal para os que contribuem para o sistema.

Ocorrendo algum fato, acidente ou “sinistro” que afaste o trabalhador da atividade laboral, caberá à Previdência Social a manutenção do segurado ou de sua família.

É o que normatiza nossa Constituição Federal o Caput do artigo 201, e seus respectivos incisos:

Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV – salário-família e **AUXÍLIO-RECLUSÃO PARA OS DEPENDENTES DOS SEGURADOS DE BAIXA RENDA**; (grifo nosso)
- V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

O legislador original resolveu contemplar um grupo de situações nas quais o cidadão poderia ficar vulnerável ou desamparado, correndo desta forma um risco sócio-econômico. Por tais razões estabeleceu no nosso ordenamento jurídico, vários benefícios previdenciários, inclusive para os dependentes do segurado preso, como é o caso do benefício auxílio-reclusão.

A especificidade do inciso V, do artigo 201 da Constituição Federal é importantíssimo para o desenvolvimento deste trabalho. Primeiro pelo fato de direcionar o beneficiário do auxílio e segundo por especificar um critério adotado, a baixa renda.

Vale ressaltar que a emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, e o auxílio-reclusão, que antes era deferido aos dependentes de todos os segurados da previdência, ficou restrito apenas aos segurados de baixa renda.

No que tange ao benefício do auxílio-reclusão, o constituinte elegeu que este será concedido em caso de necessidade social decorrente da prisão do segurado (regime fechado ou semi-aberto). Presumiu o legislador que estando o SEGURADO preso não teriam os seus familiares, condições de subsistência destinando assim dado valor por um período de tempo, como veremos mais adiante.

A proteção aos dependentes do segurado preso ficou mais específica ou eficaz, com o advento da Lei nº 8.213/91 (Do Plano de Benefícios da Previdência Social), na qual, no seu artigo 80 reza que:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber

remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Apenas quando em regime aberto de prisão, não haverá direito aos familiares do apenado em receber o benefício, até mesmo porque uma das condições para que se esteja em tal regime é que o apenado/segurado esteja trabalhando o que contraria o artigo 80 da Lei nº 8.213/91.

Não importa para a Previdência Social o motivo da prisão do segurado, e tampouco se o recolhimento à prisão se deu por sanção penal, por medida judicial cautelar ou provisória, ou administrativa, ou ainda, se por determinação judicial civil.

É levado em consideração para fins de recebimento do benefício auxílio-prisão por parte dos dependentes, além de ser segurado, estar preso no regime fechado ou semi-aberto e o fato dos dependentes serem pessoas físicas expressamente designadas pela legislação como beneficiárias do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), cuja proteção decorre do seu vínculo jurídico (relação de parentesco ou de afinidade) e econômico perante aquele.

Além disso, para que os dependentes tenham direito, é necessário que o último salário recebido pelo segurado esteja dentro do limite previsto pela legislação (atualmente, R\$ 1.292,43). Caso o último salário do segurado esteja acima deste valor, não há direito ao benefício.

Resumidamente os principais requisitos são:

Em relação ao Recluso:

- Possuir qualidade de segurado na data da prisão;
- Estar recluso em regime fechado ou semi-aberto (desde que a execução da pena seja em colônia agrícola, industrial ou similar);
- Possuir o último salário de contribuição abaixo do valor previsto na legislação, conforme a época da prisão;

Em relação aos dependentes:

- Para cônjuge ou companheira: comprovar casamento ou união estável na data em que o segurado foi preso;
- Para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão (desde que comprove a dependência), de ambos os sexos: possuir menos de 21 anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

A lei também previu que as pessoas designadas dependentes de primeira classe (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, menor de 21 anos ou

inválido) não precisam provar sua dependência econômica em relação ao segurado. O que precisam provar é tão somente a relação civil tida com o segurado; se de cônjuge, a certidão de casamento atualizada; se filho, a certidão de nascimento atualizada; se comparado a filho, em razão da tutela (art. 1.728 do Código Civil – por falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes, ou por haverem decaído do poder familiar), a certidão judicial da mesma; se enteado, além da prova de tal fato, deve-se provar a dependência econômica nos termos do § 3º, do art. 22, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social); se companheira (o), o documento de identidade e a certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

Já os dependentes das demais classes II (os pais) e III (o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), estes para obterem o benefício pleiteado, decorrente de suas relações civis com o segurado, faz se necessário que provem sua dependência econômica junto ao segurado, (via administrativa, perante uma das agências do INSS; via judicial, perante o juízo competente) com a apresentação de no mínimo três documentos mencionados nos incisos do § 3º, do art. 22, do Decreto nº 3.048/99.

O termo inicial do benefício é a data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se o mesmo for requerido até trinta dias depois desta. Se o benefício for requerido após trinta dias da prisão, o termo inicial é a partir da data do requerimento.

Já o termo final do benefício auxílio-reclusão pode se dar pelas seguintes circunstâncias:

Suspensão - Suspende-se o benefício: a) fuga do segurado (ocorrendo a captura ou sua reapresentação, o benefício é restabelecido); b) deixar de apresentar trimestralmente atestado de prisão firmado pela autoridade competente (Delegado de Polícia ou Diretor de Presídio); c) concessão do livramento condicional – sursis – ou em decorrência da progressão da pena para regime aberto; d) opção pelo recebimento do auxílio-doença, conforme disposto no § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 10.666/2003.

Cessaçã – Nas seguintes hipóteses: a) soltura do segurado (art. 117 RPS); b) morte do segurado; c) emancipação ou atingimento da idade de 21 anos dos filhos, irmãos e enteados do segurado, exceto se inválido; d) extinção da última cota individual; e) cessação da invalidez, no caso de beneficiário inválido, recebimento de aposentadoria do segurado, desde optada pelos dependentes no período de privação da liberdade (§1º, do art. 2º, da Lei nº 10.666/2003).

5. CRITÉRIO DA BAIXA RENDA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Antes da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na redação constante do artigo 201 e respectivos incisos da Constituição Federal, o benefício do auxílio-reclusão era concedido (dentre as hipóteses já mencionadas) para os dependentes do segurado preso não se falando em nada em relação a sua renda.

Porém, com o advento da referida emenda constitucional, uma limitação alterou em muito o caráter social do benefício, pois, agora estaria limitado o segurado a uma determinada renda para que seus dependentes tivessem direito ao recebimento junto ao INSS.

Hoje, com um salário mínimo na importância de R\$ 937,00 o valor máximo que o segurado deve receber no momento de sua prisão é R\$ 1.292,43, para que assim seus dependentes tenham direito ao benefício.

Verifica-se, portanto, que a baixa renda, prevista genericamente na Constituição desde 1988, e regularizado pela emenda já citada, veio com o objetivo de reduzir a concessão do auxílio-reclusão, até então concedido aos dependentes de todos os segurados da Previdência Social, independentemente do valor de sua renda bruta mensal.

Com a nova redação proveniente da emenda constitucional, discutia-se se a renda se referia aos dependentes ou se a renda a ser considerada seria a do segurado.

O fundamento daqueles que defendiam que a renda a ser analisada seria a dos dependentes era de que a proteção do Estado se destinava aos dependentes desamparados, sendo equivocada a interpretação dada pelo art. 116 do Regulamento da Previdência Social (RPS).

Nesse sentido, foi elaborado o enunciado da Súmula 5, da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

Para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não a do segurado recluso.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário 587.365, da Relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, fixou, em sede de repercussão geral, que o auxílio-reclusão é restrito aos segurados presos de baixa renda, bem como que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

Entretanto, quanto ao quesito “baixa renda” os problemas da aludida reforma previdenciária são evidentes, no que se refere ao valor máximo recebido pelo segurado. Fábio Zambitte Ibrahim na obra Curso de Direito Previdenciário, ressalta:

A alteração constitucional foi de extrema infelicidade, pois exclui a proteção de diversos dependentes, cujos segurados estão fora do limite de baixa renda. Esta distinção, para o auxílio-reclusão, não tem razão de ser, pois tais dependentes poderão enfrentar situação difícil, com a perda da remuneração do segurado. (IBRAHIM, 2010, p. 701)

Wladimir Novaes Martinez também comenta a limitação do auxílio-reclusão após a Emenda Constitucional n.º 20/98 e a inclusão do requisito “baixa renda”:

Altera-se significativamente o auxílio-reclusão, passando a ser direito do mesmo trabalhador que faz jus ao salário-família: segurado de baixa renda. A modificação do benefício, para pior, é incompreensível e discriminatória, convindo suscitar a impropriedade em face de outros postulados fundamentais da Lei Maior. (MARTINEZ, 1999, p.117)

No mesmo sentido, de preocupação e lamento quanto ao critério adotado, Lásaro Cândido Cunha (à época) manifestava entendimento similar ao demais citados, veja-se:

A limitação imposta pela Emenda produz distorções flagrantes, as quais somente por ignorância ou má-fé não foram percebidas pelo legislador. Com efeito, se um determinado trabalhador que percebe renda fruto de seu trabalho em valor superior a R\$360,00, mesmo que por apenas centavos, em caso de ser preso, inclusive injustamente, perderá imediatamente a fonte de renda e os dependentes (filhos menores, por exemplo) não terão o benefício do auxílio-reclusão. A injustiça salta aos olhos. (CUNHA, 1999, p.68)

Em 2014, o Superior Tribunal de Justiça, sob o argumento da proteção social e cedendo aos apelos dos doutrinadores e especialistas, entendeu ser possível a concessão do auxílio-reclusão mesmo quando a renda do segurado ultrapassa os valores fixados pelas Portarias Ministeriais:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO INS AQUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuía par a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte;

visa prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade.

2. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.2.57/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando caso concreto revela necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda.

3. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 710,80 ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 720,90 superior aquele limite.

4. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias.

5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL Nº1.479.564 -SP (2014/019371-0). STJ. Primeira Turma. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Disponibilizado no DJ Eletrônico de 17/11/2014).

Assim sendo, aplicou-se o princípio da razoabilidade quanto ao critério da baixa renda, pois diferenças mínimas (como no caso do julgado, de pouco mais de R\$ 10,00), faria com que os dependentes do segurado fossem prejudicados por medida de mero formalismo em virtude da lei, pode-se dizer que inclusive houve sensibilidade do judiciário quanto esta questão.

5.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO DA BAIXA RENDA

De outro lado, cumpre observar que o requisito da baixa renda vem sendo considerado materialmente inconstitucional para diversos doutrinadores, uma vez que o benefício do auxílio-reclusão configura um direito humano e fundamental que se destina a garantir a subsistência dos dependentes do segurado, pois visa à proteção aos dependentes por ficarem desprotegidos com a prisão do segurado.

Segundo essa corrente doutrinária, o requisito para a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão foi instituído pelo Poder Constituinte Derivado, através da Emenda Constitucional 20/1998, e é inconstitucional por ferir de morte o princípio da

isonomia e, ao mesmo tempo, por abolir direitos e garantias individuais, em total afronta ao art. 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal. Vejamos o posicionamento dessa doutrina: [...] O art. 201 com a redação anterior a Emenda Constitucional n.º 20/1998 era fonte inequívoca de direito social, ou seja, de garantia individual dos dependentes do segurado ao auxílio-reclusão independentemente da verificação da renda do segurado.

E por ser materialmente fonte de direito e garantia individual deve ser tida como cláusula pétrea, cujo art. 60, §4º, IV da Constituição da República impede a “deliberação de proposta de Emenda Constitucional tendente a abolir”.

6. O ENTENDIMENTO JURISPRUDÊNCIA PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO RECLUSÃO EM RELAÇÃO AO CRITÉRIO DA BAIXA RENDA AO LONGO DO TEMPO

A jurisprudência passou por algumas fases quanto ao seu entendimento na concessão do auxílio reclusão baseando-se no critério da baixa renda, num primeiro momento, após entrar em vigor a Emenda Constitucional nº 20 o entendimento era literal quanto o valor da renda recebida para liberação do benefício e esta renda, propriamente dita, seria dos dependentes do segurado, vejamos os julgados da época:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA DOS DEPENDENTES. HERMENÊUTICA DO ART. 13 DA EC 20/98. LIMITE REGULAMENTADOR EXTRAPOLADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O auxílio-reclusão objetiva proteger os dependentes do segurado que, ante a ausência dos rendimentos desse, restariam desamparados. 2. A correta hermenêutica que se deve fazer do art. 13 da EC 20/98 é no sentido de que o mesmo se refere à renda bruta dos dependentes do segurado e não da renda do próprio segurado. 3. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios, conforme entendimento pacificado por esse Tribunal, devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas (súmula 111 do STJ). 4. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.(TRF-4 - AC: 428 SC 2006.72.99.000428-1, Relator: ELOY BERNST JUSTO, Data de Julgamento: 14/09/2006, TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: DJ 04/10/2006 PÁGINA: 1013).

Como foi dito, num primeiro momento falou-se na renda que possui o dependente ou os dependentes do segurado no momento de sua prisão, assim independia o quanto seria o salário do segurado, se seus dependentes não possuíssem nenhuma renda fixa ou esta não ultrapassasse o critério da baixa renda, teriam eles direito ao Auxílio reclusão.

Este critério se fazia justo, pois imaginemos (à época) uma família com cinco pessoas, na qual o responsável pelo sustento tenha o salário de R\$ 3.000,00, sendo esta a única fonte de renda da família. O contribuinte no RGPS se envolve numa briga e acaba por ferir um terceiro mortalmente, sendo preso em flagrante.

Como primeiro passo após a prisão do arrimo da família, sua cômputo dá entrada no INSS no pedido de concessão do Auxílio Reclusão, ao analisar os documentos vê-se que a família não possui nenhum tipo de renda, seu único sustento advinha da força de trabalho da pessoa que permanece presa. Logo, nem mesmo um valor qualquer foi auferido para que fosse observado seu enquadramento no critério de baixa renda, para que a pena sofrida pelo segurado para transcenda seus dependentes lhe é concedido o Auxílio Reclusão. Este era o cenário no período em que foi prolatada a sentença com sua ementa supracitada, parecia um critério justo que abrangia os dependentes dos segurados que de fato não tinham condições de se sustentarem.

Porém com o passar dos anos o entendimento foi mudando e o critério adotado continuou (obviamente) sendo da baixa renda, mas não seria mais dos dependentes e sim do segurado, sendo tema inclusive da Turma Nacional de Unificação:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO – DEPENDENTES DE SEGURADO DE BAIXA RENDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário que possui como condicionante, para a sua concessão, a renda do preso no momento da prisão, consubstanciada em seu último salário de contribuição. Deste modo tem razão o INSS na pretensão de ver firmada tal tese. 2. Todavia, no caso em exame, não há como formar tal convicção acerca de seu último salário de contribuição, posto que, ainda que exista anotação da quantia de R\$ 21,00 por dia trabalhado, no documento defls. 26 consta como sua última remuneração, paga em dezembro de 2001, o valor de R\$ 230,15, valor inferior ao considerado como de baixa renda, conforme portaria que disciplina a matéria. 3. Recurso conhecido e não provido, firmada a tese de que para efeito de concessão de auxílio-reclusão a renda do preso no momento da prisão, consubstanciada em seu último salário-de-contribuição. (TNU - PEDILEF: 200971950035344, Relator: JUIZ

FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 29/03/2012, Data de Publicação: DOU 11/05/2012).

Aqui, vemos uma mudança no posicionamento do critério escolhido para a concessão do Auxílio Reclusão, não mais seria a renda dos dependentes o que seria auferido e sim a renda do segurado no momento de sua prisão, inclusive percebe-se que este período seria de transição, quando a Turma Nacional de Unificação se posicionava a favor deste critério.

Num terceiro momento (e como se entende hoje) o critério da baixa renda do segurado para concessão do Auxílio Reclusão encontra-se consagrada:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício de auxílio-reclusão será devido apenas aos segurados de baixa renda, levando-se em conta a renda do segurado preso, no momento da reclusão, e não a renda dos seus dependentes, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/1991, combinado com a EC 20/1998. Precedentes: AgRg no AREsp 396.066/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/11/2013, DJe 6/3/2014; RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 8/5/2009. 2. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem assim consignou: No presente caso, conforme consta no Sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais acostado à fl. 24, verifica-se que o último salário de contribuição do detento foi de R\$ 1.071,40 (Um mil setenta e um reais e quarenta centavos), sendo, portanto, superior ao valor estabelecido pela Portaria MPS nº 333/2010, no valor de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos). 3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal a quo encontra óbice no disposto na Súmula 7/STJ, a qual dispõe in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1474710 SP 2014/0204296-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2014).

Como vemos no julgado, o próprio STJ entende que o critério a ser adotada é da baixa renda do segurado no momento de sua reclusão.

Agora imaginemos a mesma família do exemplo anterior, renda de R\$ 3.000,00, cinco pessoa e apenas uma delas é responsável pelo sustento, envolve-se em uma briga, mata alguém e é preso em flagrante. Pois bem, pelo critério atual todos os dependentes serão atingidos pela pena imposta ao segurado, já que não terão direito a nenhuma renda, pois o salário do segurado era superior aos R\$ 1.292,43 que limita ao que se considera como baixa renda.

O que mais causa estranheza é que se em outro caso similar houvessem duas pessoas na família que trabalhassem e que fossem segurados pelo RGPS, sendo o segurado preso detentor de uma salário de R\$ 1.000,00 e o outro (um filho, por exemplo) de R\$ 5.000,00, mesmo assim os demais dependentes do segurado preso (que ganhava R\$ 1.000,00) terão direito ao Auxílio Reclusão.

7. CONCLUSÃO

O benefício em si, da forma em que foi moldado ao contrário do que muitas pessoas possam pensar, não foi instituído para privilegiar aquele que comete um ilícito, não é um bônus por uma má conduta, tampouco será concedido para todos os presos do país sem nenhum critério ou pior como é divulgado, indiscriminadamente, que cada dependente do preso terá direito à um salário mínimo, encerrando com a seguinte falácia: “enquanto um trabalhador passa um mês para ganhar um salário mínimo, um detento recebe um salário por dependente, o crime compensa”.

Talvez, no inconsciente, dos legisladores e julgadores esses argumentos tenham tido algum tipo de efeito negativo quando se alterou a lei e o critério da baixa renda passou a ter o entendimento que se tem hoje.

Assim, é fácil visualizar uma situação legal que produz várias distorções não só jurídicas, mas, essencialmente, de desigualdade social, premiando os que não necessitam e furtando dos realmente necessitados a entrega do benefício em testilha.

O auxílio-reclusão é importante na manutenção e sustentabilidade dos familiares e dependentes do recluso, por se tratar de um benefício previdenciário fundamental, como garantia constitucional da efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Partindo do posicionamento analisado, o critério de baixa renda, incorporado pela EC 20/98 à Constituição Federal, foi sem dúvida um critério que se direcionou no caminho inverso das finalidades do auxílio-reclusão, pois ele possibilitou ao Estado deixar de amparar os dependentes, caso a renda do segurado não se encaixe neste critério, deixando-os a mercê de sua própria sorte. Foi sem dúvida uma alteração infeliz, já que diminuiu o âmbito de atuação social do Estado.

Percebe-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, somente piorou a situação dos dependentes, ao determinar que a renda a ser analisada seja a do segurado, no momento em que ele foi preso. É uma posição que restringe o alcance do benefício previdenciário, não

sendo esta a melhor interpretação quando se pretende efetivar os direitos fundamentais, ainda mais em um país onde as desigualdades saltam aos olhos.

Dessa maneira é necessária uma releitura de parte da doutrina, bem como da jurisprudência quanto à aplicação das normas que regulamentam o benefício.

ABSTRACT

THE ASSISTANCE OF RECLUSION UNDER THE ASPECT OF THE LOW INCOME CRITERION: "EVOLUTION" OF JURISPRUDENTIAL UNDERSTANDING.

The objective of this study is to demonstrate the current understanding of the jurisprudence regarding the granting of the Solition Assistance under the criterion of low income, pointing out the lack of reasonability that came to have its concession after the entry into force of Constitutional Amendment nº20/1988 and its understanding over time.

Keywords: Assistance. Benefit. Income

REFERÊNCIAS

ALVES, Hélio Gustavo. Auxílio Reclusão. Direitos dos presos e de seus familiares. São Paulo: LTr, 2007.

AMADO, Frederico. Direito e processo previdenciário sistematizado. 7. Ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

BRASIL. Decreto nº. [3.048](#) de 06 de maio de 1999. Brasília-DF: Casa Civil, 1999.

BRASIL. Lei nº. [3.807](#) de 26 de agosto de 1960. Brasília-DF: Senado, 1960.

BRASIL. Lei nº. [8.213](#) de 24 de julho de 1991. Brasília-DF: Senado, 1991.

BRASIL. Lei nº. [8.742](#) de 07 de dezembro de 1993. Brasília-DF: Senado, 1993.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2008.

FERREIRA, Lauro Cesar Mazetto. Seguridade Social e Direitos Humanos. São Paulo: LTr, 2007.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. RJ: Impetus, 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. São Paulo: Atlas, 2007.

RUSSOMANO, Mozart Victor. Curso de direito do trabalho. 6. Ed. Curitiba: Juruá, 1997.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

https://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html acessado em 05 de março de 2017.